

**MINISTERIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nr. 10980/005.363/92-54  
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995 ACORDAO Nr. 103-16.002  
Recurso nr: 106.575 - IRPJ - EX: 1990  
Recorrente : CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA. LTDA  
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

**ACAS**

**INCORREÇÕES NOS REGISTROS CONTÁBEIS.** Procedimentos contábeis dos quais não resulte antecipação do lucro real, base impositível do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, não legitima a constituição do crédito tributário, porque não caracterizado o interesse fiscal.

**COBRANÇA DA TRD** - A TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, portanto a partir do mês em que começou a vigor a Lei nr. 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e excluir da tributação a importância de Cz\$ 4.472.782,94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - RELATOR

Processo nr. 10980/005.363/92-54

Acórdão nr. 103-16.002

FORMALIZADO EM 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, SONIA NACINOVIC e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

A handwritten signature, possibly of Victor Luis de Salles Freire, consisting of a stylized, cursive 'V' followed by a series of loops and a final flourish.

**Processo nº** : 10980.005363/92-54  
**Recurso nº** : 106.575  
**Acórdão nº** : 103-16.002  
**Recorrente** : CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda, referente ao exercício de 1990 (fls. 10 a 11 dos Autos), onde se exigiu Crédito tributário pelas seguintes razões:

a) falta de oferecimento a tributação da parcela excedente a 5% do lucro operacional, referente a contribuições e doações:

b) dedução indevida do lucro líquido, por ter sido apropriada indevidamente ao resultado a provisão para o imposto de renda.

c) lucro inflacionário diferido superior ao permitido pela legislação vigente

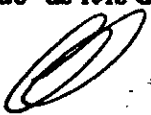
Tempestivamente a Autuada Impugnou a Notificação de Lançamento contestando a exigência lastreada no diferimento a maior do lucro inflacionário e silenciando quando aos demais itens da Notificação de Lançamento.

Contestou, a Notificada, a exigência da TRD, cobrada como juros, no período de fevereiro de 1991 a dezembro do mesmo ano e, ainda, como fundamento da Impugnação, alegou, que não considerou no cálculo do lucro inflacionário do período, passível de diferimento, a importância de Cz\$ 5.422.391,94, porque a mesma correspondia a encargos financeiros exigidos pelo BANDEP - Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná que foram adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, uma vez que a referida exigência se encontrava "sub judice".

Por fim, pleiteou o direito a compensação dos prejuízos acumulados existentes em 31 de dezembro de 1989.

Estabelecido o litígio foi proferida Decisão pelo Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal, em Curitiba, que julgou procedente o lançamento para, posteriormente, determinar fosse o crédito tributário compensado com os prejuízos acumulados, como requerido pela Impugnante.

Quanto as matérias objeto do litígio, diferimento a maior do lucro inflacionário, e exigência da TRD, como juros, limitou-se a autoridade de 1ª instância em arguir que o lançamento houvera respeitado as leis de regência, acrescentando, no que se refere ao cálculo



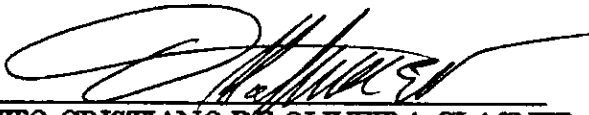
**Processo n°** : 10980.005363/92-54  
**Recurso n°** : 106.575  
**Acórdão n°** : 103-16.002  
**Recorrente** : CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA. LTDA

do lucro inflacionário, que os encargos financeiros, no montante de Cz\$ 5.422.391,94, por sua natureza, são conceituados como despesas financeiras ou variações monetárias passivas, mesmo que registradas como provisão.

Intimada da Decisão em 12 de agosto de 1993, a Notificada interpôs Recurso para o Primeiro Conselho de Contribuintes, em 10 de setembro de 1993, mantendo as mesmas alegações constantes de sua Peça Impugnatória, desta feita de forma mais aprofundada, notadamente, no que se refere ao cálculo do lucro Inflacionário do período.

#### É O RELATÓRIO

Brasília 22 de fevereiro de 1995

  
OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER



**Processo n°** : 10980.005363/92-54  
**Recurso n°** : 106.575  
**Acórdão n°** : 103-16.002  
**Recorrente** : CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA. LTDA.

### VOTO

**Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:**

O recurso foi interposto com respaldo na norma processual de regência. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, dele conheço.

Da análise do mérito das questões objeto do litígio, resulta patente que não foi efetuada uma apreciação aprofundada das questões levantadas junto a Autoridade de 1ª instância.

Tem razão a Recorrente, quando requer solução para a dúvida, que flagrantemente emerge de sua Peça recursal. A perplexidade da Recorrente se justifica porque ou o reconhecimento contábil das exigências bancárias que se encontram "sub judice" representa uma provisão, visto que pendente de pronunciamento judicial, ou representam efetivas despesas financeiras. No primeiro caso, se entendidas como provisão, deverão ser adicionadas ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, porque somente as provisões expressamente autorizadas por lei é que são dedutíveis. No segundo caso, se tratadas como despesas financeiras, sua dedutibilidade estaria garantida, porque sujeitas ao regime de apropriação "pro rata tempore".

Sobre a questão não existe pronunciamentos doutrinários aprofundados, nem jurisprudência consagrada, quer pelos tribunais administrativos, quer pelos tribunais vinculados ao Poder Judiciário. Este fato, por si só, poderia gerar um impasse, dificultando sobremaneira o voto deste conselheiro, face a singularidade do objeto da demanda.

Contudo, na presente hipótese fática, sobre a qual se requer pronunciamento, para felicidade deste conselheiro, as dificuldades doutrinárias são amuladas, porque tratada a questão do registro dessas exigências bancárias, quer como provisão, quer como despesa financeira, o lucro Real da Recorrente não se altera, nisto reside sua maior razão.

Com efeito, sendo o lucro real a base impositiva do imposto de renda, qualquer medida tendente a questionar procedimentos adotados deve ser consistente no sentido de sua apuração. Se dos procedimentos adotados não resulta alteração do lucro real, o questionamento desses procedimentos, carece de interesse fiscal.



**Processo nº** : 10980.005363/92-54  
**Recurso nº** : 106.575  
**Acórdão nº** : 103-16.002  
**Recorrente** : CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA. LTDA.

Ora, se o registro dessas exigências bancárias fosse efetuado na rubrica que agrupa as despesas financeiras em geral, e se este fosse o procedimento correto, sua dedutibilidade estaria garantida pelo disposto no Art. 17 do Decreto-lei 1.598/77, que consagra o princípio de competência para efeito da dedutibilidade dessas despesas. Neste caso, a exigência como concebida seria anulada pelo estorno dos valores adicionados, indevidamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real.

Se, por outro lado, o registro dessas exigências bancárias fosse efetuado na rubrica que agrupa as despesas com provisões em geral, e se este fosse o procedimento correto, esta provisão não seria dedutível, porque somente as provisões autorizadas por lei é que são dedutíveis (Art. 3º do Decreto-lei 1.730/79). Neste caso, a exigência, como concebida, estaria contemplando no cálculo de apuração do lucro inflacionário, rubrica contábil igualmente não autorizada, por lei.

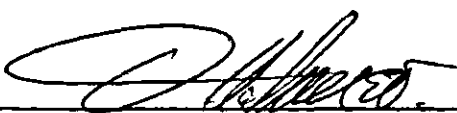
Entendo, assistir razão à Recorrente quando atribuiu ao registro das exigências bancárias pendentes, a natureza de provisão. Portanto, deve ser excluído da tributação o montante de Cz\$ 4.472.782,94, uma vez que as provisões não compõem o cálculo do lucro inflacionário.

Dou razão, em parte, à Recorrente, no que se refere a aplicação da TRD como juros de mora. A Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a matéria, através do Acórdão nº CSRF/01-1.773, consagrando, por unanimidade de votos, o entendimento de que a TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, portanto a partir do mês em que começou a vigor a Lei nº 8.218/91.

Entendo, portanto, que devam ser excluídos, da exigência, os juros calculados com base na variação da TRD, referentes ao meses de fevereiro a julho, inclusive.

Pelo exposto, Voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir da tributação, o montante de Cz\$ 4.472.782,94, referente ao cálculo do lucro inflacionário diferido e a incidência da TRD do período de fevereiro a julho, inclusive, calculada sobre as parcelas que não foram objeto do litígio. Voto, ainda, no sentido de garantir, o direito, já contemplado pela Autoridade Recorrida, de compensação dos prejuízos acumulados existentes em 31 de dezembro de 1989.

Brasília, 22 de fevereiro de 1995

  
OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10630/000.851/90-83

JMS

Sessão de : 22 de fevereiro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.00

Recurso nr: 106.099 - IRPJ - EKS: 1986 e 1987

Recorrente : POSTO ALVORADA LTDA.

Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1986 E 1987 - Excesso de retiradas de administradores, de uma única vez e a maior do que o limite colegial. Imobilizado como despesa de valores de materiais de construção acrescidos a imóvel com vida útil superior àquela originalmente prevista. Correção Monetária desse imobilizado. Glosa de despesas efetuadas nas circunstâncias da imobilização não ocorrida.

Recurso negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO ALVORADA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LEO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZEN- SES-  
DA NACIONAL

SAO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Victor Luís de Salles Freire.

